



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 708/2007
PROCESSO Nº: 2005 / 7140 / 500015
REEXAME NECESSÁRIO: 1500
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MEDRADO E FERREIRA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.343.677-0

EMENTA: Multa Formal – Restou provado na defesa do contribuinte e as provas juntadas nos autos, que não houve a infração denunciada. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2005/001842 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: A empresa foi autuada conforme histórico no contexto 4.1 – O contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais de saída Série M -1 de números 001 a 050, autorização de emissão datada no dia 27/06/03 (AIDF nº 2595), conforme intimações datadas dias 05/09/05 e 31/10/05 (cópia em anexo), portanto ficando sujeito a implicação de multa formal de R\$. 100,00 (cem reais) por documento fiscal, sendo 50 notas fiscais não apresentadas, originando o valor a pagar de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais).

O contribuinte apresentou impugnação aduzindo que os livros e documentos fiscais solicitados foram entregues dentro do prazo na coletoria de Paranã, e, muito embora tenha protocolado os documentos solicitados na Coletoria de Paranã, foi novamente intimado para no prazo de 48 horas a apresentar os documentos, fora lavrado o auto de infração no mesmo dia da intimação, e a aplicação da penalidade estava em desacordo com a Lei 1.287/2001, e, diante dos erros cometidos na aplicação da penalidade, requereu a nulidade absoluta do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O julgador de primeira instância em sua sentença rejeitou a preliminar argüida pela recorrente, e que a penalidade descrita pela autuante, que o auto de infração foi lavrado ao arrepio da Legislação Tributária, estando incorreta a multa formal lançada, evidenciado nos autos através da defesa e do próprio documento de intimação juntado pela autora do feito, que não houve a infração denunciada na peça vestibular, que as alegações do impugnante foram capazes de ilidir o feito, visto que restou provado erro na confecção da inicial, julgando improcedente o auto de infração.

A representação Fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instancia.

O Presidente do CAT em despacho de fls. 65, determinando que os autos retornassem a Coletoria de Paranã, para que o sujeito passivo fosse notificado da sentença de primeira instancia, e intimado a se manifestar sobre o parecer da REFAZ.

O contribuinte compareceu aos autos, concordando com a decisão de primeira instancia que julgou improcedente o auto de infração.

A agente autuante, em manifestação de fls.64/65, aduziu que em vista da decisão singular está sujeita ao reexame do Conselho de Contribuintes, considerava importante esclarecer pontos fundamentais sobre o litígio, visto que o alegado pela recorrente, não tem qualquer verdade e fundamentação lógica, e que intimação que embasava o lançamento, de fls. 04 e 05, não foram observados pela autoridade julgadora.

O Presidente do CAT a fls. 66 proferiu despacho, que os autos retornasse à origem para cumprimento da segunda parte do despacho de fls. 59.

Novamente o contribuinte compareceu o processo, concordando com a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, tendo em vista a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração nº 2005/001842, que absolveu a autuada da imputação que lhe fez a peça básica no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), o que acato na totalidade à decisão de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário